APROVADO
EM 2ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 03 / 10 / 1997
PRESIDENTE

APROVADO
EM 1º VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 02 / 10 / 1997
PRESIDENTE

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

PROJETO DE LEI 42 /97, de 29 de agosto de 1997.

REGISTRO
FLs. 25 DO LIVRO Nº. 17
CAÇU 29 / 04 / 98
luciranda

Dispõe sobre perdão de juro moratório e multa, sobre débitos de contribuição de melhoria - asfaltamento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a perdoar juro de mora e multa do devedor de contribuição de melhoria - asfaltamento, que esteja em débito com a municipalidade da referida contribuição, até a presente data.

PARÁGRAFO 1º - O perdão que se refere o "caput" deste artigo será aproveitada para todo o contribuinte, independentemente do poder aquisitivo.

PARÁGRAFO 2º - O contribuinte que não possuir condições de financeiras para quitar o débito de uma só vez, poderá requerer parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão do parcelamento e as demais todo mês vencido, sucessivamente.

PARÁGRAFO 3º - contribuinte que desejar efetuar o pagamento de uma só vez, na vigência desta lei, poderá fazê-lo, ficando sujeito aos acréscimos de juros, correção monetária e multa, contados a partir da notificação, dos benefícios desta lei.

PARÁGRAFO 4º - O atraso no pagamento de mais de 30 dias, importará no vencimento antecipado de todo o débito além de ficar o contribuinte sujeito ao pagamento de juros, correção monetária e multa, contados da data do parcelamento até a data do efetivo pagamento.

PARÁGRAFO 5º - Por questão de liberalidade do Município, em caso de atraso do pagamento, não superior a 90 dias, poderá receber as parcelas em atraso e continuar com o parcelamento.

Art. 2º - O contribuinte que enquadrar na presente lei terá o prazo de 60 dias, após a sua publicação, para efetuar o pagamento de seu débito ou requerer o parcelamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O contribuinte que interessar quitar o seu débito integral e de uma só vez, no prazo estipulado no artigo anterior, terá ainda a redução de 15% (quinze por cento) sobre o valor total do débito.

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar decreto regulamentando a presente lei, no prazo de 30 dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 15 meses.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU-GOIÁS, em 29 de agosto de 1997.

Rui Alves Martins.
Prefeito Municipal.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

JUSTIFICATIVA.

Tendo o asfaltamento, cujo débito se encontra em atraso, sido realizado contrário às normas exigidas pelo CTM, não conta o Município com meios coercitivos para receber o seu crédito. Daí, a razão do encaminhamento do presente projeto de lei, que se convertido em lei, possibilitará ao contribuinte o pagamento do seu débito.

Ressaltamos que o único contribuinte que efetuou o pagamento da contribuição de melhoria - asfaltamento, foi o Loteamento Morada dos Sonhos, mesmo assim, porque o Município de Caçu, recebeu em dação de pagamento 15 lotes urbanos de seu loteamento.

Contamos com a aprovação do presente projeto de lei.

Caçu-Go, 29 de agosto de 1997.

Rui Alves Martins.
Prefeito Municipal.

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 42/97, de 29-08-97.
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Dispõe sobre perdão de juro moratório e multa, sobre débitos de contribuição de melhoria - asfaltamento e dá outras providências.

RELATÓRIO:

A matéria em apreço, a qual versa sobre perdão de juro moratório e multa, sobre débitos de contribuição de melhoria - asfaltamento, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, visa a facilitar a quitação de débitos de contribuintes para com o Município, sem ferir os princípios da legalidade e da constitucionalidade, estando o Projeto de Lei com a redação e técnica legislativa adequadas.

Por esta razão, é a presente Comissão favorável à aprovação do Projeto de Lei, baseando-se nos aspectos apreciados.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 12 dias do mês de setembro de 1997.

Vereadora Jaildes Pereira Barbosa
- Relatora -

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

Projeto de Lei nº 42/97, de 29 08 97.
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Dispõe sobre perdão de juro moratório e multa, sobre débitos de contribuição de melhoria - asfaltamento e dá outras providências.

RELATÓRIO:

A matéria ora apreciada por esta Comissão visa a concessão de autorização ao Chefe do Poder Executivo para perdoar juros de mora e multa dos devedores de contribuição de melhoria - asfaltamento, objetivando o recebimento desses débitos que encontram-se em atraso sem que o Município possa coagir os devedores a pagá-los, diante da afronta legal tributária com que foram realizadas tais benfeitorias. Outro caminho não resta à Administração senão a autorização legislativa para facilitar o recebimento. Atitude esta que não gera qualquer prejuízo ao erário público, ao contrário, poderá suprir um pouco mais os cofres municipais com as arrecadações oriundas dessa concessão.
Assim, esta Comissão manifesta-se **favorável à aprovaçao** deste Projeto de Lei.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, no 1º dia do mês de outubro de 1997.

Ver. Miguel Vicente da Silva
- Relator -